



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9700

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Veto

Categoria: Mantidos, aprovados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 04/08/2020

Descrição Sumária: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 47/2020. (MANTIDO). Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Montes Claros, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências. (Veto ao parágrafo 5º do artigo 38, que previa a atualização monetária dos vencimentos dos servidores públicos com base no índice de inflação oficial).

Controle Interno – Caixa: 01

Posição: 54

Número de folhas: 05

Espécie: Veto
Categoria: Mantido
Cx: 05
ordem: 54
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 47/2020

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 04/08/2020
Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - *MANTIDO O VETO EM: 08-09-2020*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

PROCURADORIA GERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MONTES CLAROS**

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 47/20 INICIATIVA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO

(Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Otávio Batista Rocha Machado')

Venho pela presente comunicar a Vossa Excelência que, nos termos, art. 54, §1º, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, decidi sancionar parcialmente, com veto ao § 5º, do artigo 38, o Projeto de Lei nº 047/2020, posto que referido dispositivo é resultado de emenda por parte desta Edilidade, aduzindo como fundamentos de direito o seguinte:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 047/2020, foi enviado a esta nobre casa para dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, apta a estabelecer as metas orçamentárias do ano de 2021.

No entanto, referido projeto de lei foi objeto de emenda legislativa por parte desta Augusta Casa de Leis que alterou sua previsão originária.

Diga-se, como fundamento para o alegado, que foi estabelecido no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, através de emenda aditiva ao artigo 38, que lhe acresceu o §5º, como a seguinte redação:

"Art. 38 ...

...
§5º. Fica assegurado aos servidores públicos do Município a atualização monetária de seus vencimentos, com base no mínimo do índice da inflação oficial para o ano de 2020, devendo o Executivo incluir nas dotações orçamentárias correspondentes na Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, sendo obrigatória a revisão anual de que trata este parágrafo, sob pena de responsabilidade."(grifo nosso)

O dispositivo acima epígrafe encontra-se em flagrante desconformidade com a legislação federal atualmente em vigor, visto que em razão da crise mundialmente enfrentada, no que atine à pandemia de COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus, foi editado o Decreto Legislativo de n.º 06/2020, do Senado Federal, que reconheceu a ocorrência do Estado de Calamidade Pública Nacional, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020.

Como uma das medidas de combate aos efeitos da aludida Pandemia foi promulgada a Lei Complementar Federal de n.º 173, de 27 de maio de 2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências."



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG PROCURADORIA GERAL

Tal dispositivo legal tem como objetivo primordial estabelecer o apoio da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma de auxílio financeiro, gerando, entretanto, obrigações a serem imperiosamente seguidas pelos entes federativos, das quais se destaca o disposto em seu art. 8º, abaixo transcreto:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

..." (grifo nosso)

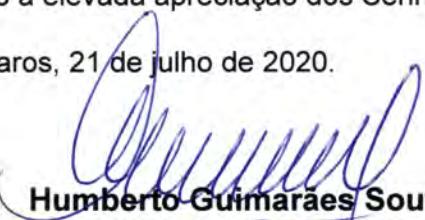
Vê-se, portanto, que o dispositivo vetado, ao obrigar o Poder Executivo incluir na Lei Orçamentária para o exercício de 2021 as dotações correspondentes à atualização monetária dos vencimentos dos servidores municipais é flagrantemente ilegal, por atentar contra dispositivo expresso da Lei Complementar Federal de n.º 173, de 27 de maio de 2020.

De outro modo, o Município ficará absolutamente penalizado, sendo impedido de receber os repasses financeiros necessários ao enfrentamento da Pandemia.

Por estas razões, outra solução não resta, ante a evidente afronta à legislação federal e das gravíssimas consequências de sua manutenção, senão que vetar integralmente emenda aditiva ao artigo 38, que lhe acresceu o §5º. Adotar posicionamento diverso, a toda evidência, atrairia para o projeto grave pecha de ilegalidade, bem como demonstraria grave opção legislativa, com consequências imprevisíveis para toda a cidade de Montes Claros.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo alterado, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Montes Claros, 21 de julho de 2020.


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

*Recebemos sm:
21/09/2020
- gvs 16:30 hrs*



U.
Otávio Batista Ro.
Procurador
OAB/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE S CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça

~~EM 04 DE Agosto~~ DE 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 47/2020,
QUE “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei
Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências”,
de autoria do Prefeito Municipal.**

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

O veto em questão foi feito em relação ao §5º do art. 38 que previa a atualização monetária dos vencimentos dos servidores públicos com base no índice da inflação oficial para o ano de 2020, haja vista que o mesmo contrariaria o disposto no art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

De fato, a Lei Complementar 173/2020 trouxe uma condição extraordinária haja vista a excepcionalidade do próprio período de pandemia que vivenciamos.

Ocorre que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos também é previsto no inciso X do art. 38 da Constituição Federal.

Assim, tanto o projeto de lei votado quanto o veto, apresentam sustentáculo jurídico para sua manutenção, o que torna a situação uma questão interpretativa e meritória a ser decidida pelo plenário, fugindo, portanto, da alçada desta assessoria.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de agosto de 2020.

X
Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605